



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 315 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/05/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2395/99 AUTO DE INFRAÇÃO : 1/199908349

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: V L F DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RELATOR ORIGINÁRIO: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – O contribuinte creditou-se indevidamente de créditos oriundos de notas fiscais declaradas inidôneas pelo Secretário da Fazenda e do ICMS lançado a maior em outra nota fiscal. Autuação Procedente. Reformada, por maioria de votos, com voto de desempate da presidência, a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. Constatamos a existência de créditos indevidos, referentes a notas fiscais declaradas inidôneas pelo Secretário da Fazenda e crédito indevido lançado a maior que o destacado na nota fiscal de entrada, como explicado nas informações complementares e documentos anexos”.

Foram indicados como dispositivos legais infringidos o artigo 51 da Lei 12.670/96 art. 131, do Decreto 24.569/97 e art. 269, § 3º, VI, "c", e como penalidade a prev pelo art. 878, II, "a" do Decreto 24.569/97.

O feito correu a revelia.

A nobre julgadora singular decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal, considerando os atenuantes dispostos no § 5º do art. 878, do Decreto 24.569/97, e recorreu de ofício

A douta Procuradoria Geral do Estado concordou com o posicionamento da Consultoria Tributária, explicitado no parecer nº 197/2001, e sugeriu a manutenção da decisão singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Do exame dos documentos constantes do presente processo, resulta claro que o contribuinte creditou-se indevidamente do ICMS oriundo de notas fiscais declaradas inidôneas pelo Secretário da Fazenda e ICMS lançado a maior que o destacado em outra nota fiscal.

Em 1ª Instância a autuação foi julgada parcial procedente, por entender a julgadora singular, aplicar-se ao caso os atenuantes dispostos no § 5º do artigo 878 do Decreto 24.569/97.

No caso em tela, entendemos que o contribuinte, indubitavelmente, utilizou indevidamente créditos oriundos de notas fiscais inidôneas, com relação às notas de números 326 e 327, e da parte lançada a maior que o valor destacado, no caso da nota fiscal nº 444.

No entanto, discordamos da nobre julgadora singular, no que tange à parcial procedência da autuação, por entendermos totalmente configurada a acusação constante na inicial, não havendo porque repará-la.

É nosso entendimento que o ICMS creditado indevidamente, quando constante da apuração do período, encontra-se totalmente aproveitado, visto ser um dos fatores de determinação da apuração, independentemente do resultado desta ser saldo credor ou devedor.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para dar-lhe provimento e reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, decidindo pela total procedência do feito fiscal, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

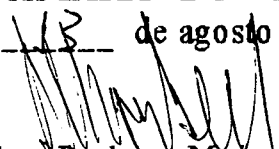
É o voto.

DECISÃO:

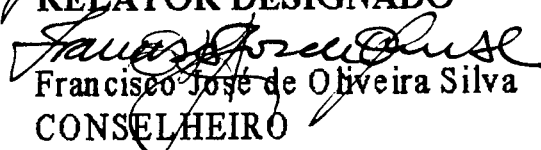
Vistos, relatos e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a V L F DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, com voto de desempate da presidência, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e decidir pela TOTAL PROCEDÊNCIA da autuação, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Francisco José de Oliveira Silva, relator originário, Eliane Maria de Souza Matias, Francisco das Chagas Aragão Albuquerque e Fernando Airton Lopes Barrocas, que votaram pela parcial procedência, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi designado para lavrar a resolução o conselheiro José Mirtônio Colares de Melo, por ter sido o primeiro voto vencedor.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2001.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

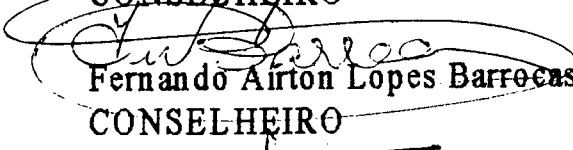

José Mirtônio Colares de Melo
RELATOR DESIGNADO

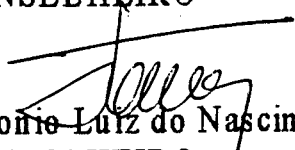

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

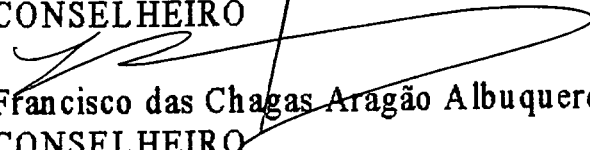

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

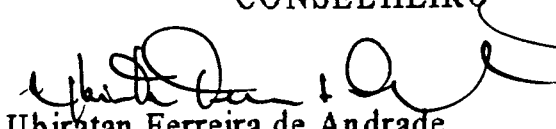

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO